



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.899 - SP (2014/0148212-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EVELISE STANISCI ANTUNES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.899 - SP (2014/0148212-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ

A agravante afirma não ser aplicável ao caso a referida Súmula. Argumenta que a demora no conserto de seu carro trouxe-lhe prejuízos de ordem material e moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.899 - SP (2014/0148212-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Evelise Stanisci Antunes com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 179):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Reparação mecânica, funilaria e pintura de veículo automotor - Pretensões de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória de danos material e moral julgadas improcedentes - Cerceamento da defesa não configurado - Morosidade na execução dos serviços não comprovada nos autos - Prova documental dando conta da grande extensão das avarias e da profusa quantidade de componentes a serem substituídos que ensejaram a necessidade de sucessivas autorizações da seguradora - Descumprimento contratual não caracterizado - Inexistência de nexo de causalidade entre os danos experimentados pela autora e a conduta adotada pela ré - Verba honorária que não comporta redução -Sentença mantida - Recurso não provido.

O agravante alega violação dos arts. 13, 14, 18 e 30 do Código de Defesa do Consumidor; 20 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma ter sofrido danos materiais e morais decorrentes da má prestação de serviços pela agravada. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 181):

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que: "as provas dos autos e as circunstâncias geradoras dos fatos em comento demonstram a inexistência de culpa por parte da empresa ré. Isso porque, não se cuida de contratação de serviços efetivada diretamente entre as partes litigantes, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim intermediada pela seguradora a que a autora aderiu contratualmente. Logo, a demora na execução dos serviços - além de justificada pela grande extensão dos danos ocasionados no veículo em questão (fls. 14/26), também foi decorrente da burocracia que tipicamente envolve esse tipo de situação, já que sem a prévia autorização da seguradora, a empresa ré nada podia fazer. Aliás, nesse aspecto, a requerida demonstrou documentalmente que as autorizações da seguradora foram fracionadas em quatro ocasiões, sendo a última recebida em 11 de maio de 2011 (fls. 79/83). Assim sendo e tendo o veículo sido entregue em 20 de maio de 2011 (fls. 50/51), por conta dos motivos supracitados, não há como se imputar por indevido o agir da requerida. Não fosse só isso, não pode ser olvidado que o segurado ao deixar de optar pela contratação de carro reserva, assume implicitamente o risco de ter que enfrentar a situação verificada no caso em tela. Além disso, se aconteceram danos materiais e morais à autora, a culpa por estes, definitivamente não foi da requerida, sendo, portanto, patente o incorreto endereçamento da demanda. De rigor e inquestionável, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais."

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Além disso, os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Corte, não são passíveis de reexame em sede de recurso especial por incidência daquela Súmula, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0148212-0

AgRg no
AREsp 540.899 / SP

Números Origem: 00059636020118260565 5650120110059637 5672011 59636020118260565

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVELISE STANISCI ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVELISE STANISCI ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.